

**FAM – CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS**

**MAYLE PETRONE FERRAZ**

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SÃO PAULO/SP**

**2020**

**MAYLE PETRONE FERRAZ**

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Centro Universitário das Américas, como pré-requisito para obtenção do título graduação.

Área de Concentração: Direito Previdenciário  
Orientadora: Prof<sup>o</sup> Me Dr<sup>o</sup> Omar Chamon.

**SÃO PAULO/SP**

**2020**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico primeiramente a Deus por me dar forças para chegar até o fim dessa jornada.

Dedico ao meu pedacinho que está prestes a vir ao mundo minha filha Maytê.

Dedico a minha estrelinha mais brilhante Oswaldo Petrone meu avô querido e amado. Dedico a minha mãe Flávia que me educou e me ensinou os caminhos a trilhar.

Dedico ao meu esposo Marcos que me ajudou e aguentou minhas crises e surtos e não me deixou desistir. Dedico a todos os meus colegas de faculdade que de alguma forma me ajudaram fazendo um trabalho em grupo ou ajudando compartilhando os materiais de estudo.

E não posso deixar de dedicar ao meu orientador e querido Excelentíssimo Mestre Dr. Omar Chamon que me fez incondicionalmente amar o curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço mais uma vez a minha filha, meu Avô, minha Mãe, meu Esposo, meus colegas e meu orientador e querido Professor Me. Dr<sup>o</sup>. Omar Chamon.

## **NOVA LEI DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

De maneira sucinta, procuramos abordar no presente trabalho a reforma da previdência social e as mudanças trazidas pela Lei 13.846/2019.

Tema esse que ainda está em discussão desde 2016, afim de estabilizar uma série de medidas para nivelar as contas do sistema público. Desta forma, a importância deste trabalho é apresentar uma possível alteração no sistema de previdência do Brasil com o propósito de gerar um aumento de receita para auxiliar no equilíbrio atuarial do sistema.

Abordamos também sobre a seguridade social, para podermos entender mais sobre o nosso tema, bem como verificar propostas alternativas a este sistema, que, de maneira geral, apontam para a redução, a seletividade (ou focalização) dos benefícios e o incentivo a instrumentos privados de financiamento da inatividade.

Esta monografia se propõe a contrapor as diferentes críticas e propostas de reforma do sistema previdenciário brasileiro desde 1988, a partir da leitura feita por duas perspectivas teóricas distintas e, neste sentido, antagônicas, quais sejam, o Estado de Bem-Estar Social e o Estado Mínimo. Partimos da hipótese de que a Previdência Social pública e universal é possível, e mais que isso, é necessária, a despeito dos argumentos contrários e do incentivo aos planos de previdência complementar.

**Palavra Chave: Previdenciário. Seguridade. Críticas. Propostas. Constituição. Reforma. Lei 13.846/2019.**

## **ABSTRACT**

In a succinct way, we try to address in the present work the new law of Social Security Law and the changes brought by Law 13.846 / 2019.

This topic is still under discussion since 2016, in order to stabilize a series of measures to level the accounts of the public system. Thus, the importance of this work is to present a possible change in the Brazilian pension system in order to generate an increase in income to assist in the actuarial balance of the system.

We also approached social security, in order to understand more about our topic, as well as to check alternative proposals to this system, which, in general, point to the reduction, selectivity (or focus) of benefits and the incentive to private instruments. financing of inactivity.

This monograph proposes to oppose the different criticisms and proposals for reform of the Brazilian social security system since 1988, from the reading made by two different theoretical perspectives and, in this sense, antagonistic, namely, the State of Social Welfare and the State Minimum. We start from the hypothesis that public and universal Social Security is possible, and more than that, it is necessary, despite the contrary arguments and the incentive to supplementary pension plans.

**Keyword: Social security. Security. Criticism. Proposals. Constitution. Remodeling. Law 13.846 / 2019.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. NOÇÕES GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	12
2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL .....	15
2.3 EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL .....	15
<b>2. A PREVIDENCIA SOCIAL E SUA REFORMA</b> .....	<b>17</b>
3.1 ASPECTOS GERAIS .....	17
3.2 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA .....	18
3.2 FATORES POSITIVOS A REFORMA .....	18
3.4 FATORES NEGATIVOS A REFORMA .....	20
<b>3. OS TIPOS DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA</b> .....	<b>22</b>
4.1 EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 .....	23
4.2 EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005 .....	23
4.3 EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012 .....	23
4.4 A PEC 287 E SUA SUBSTITUIÇÃO PELA PEC 06/2019 .....	24
4.5 A PEC 103/2019 .....	25
4.5.1 A Reforma na Pensão Por Morte e Cálculo da Aposentadoria do INSS .....	27
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>28</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

A aposentadoria é um sonho para todas aquelas pessoas que passam décadas de suas vidas no trabalho; abrem mão de tantos momentos significativos para si mesmas e para as famílias em prol da atividade laborativa que é sempre colocada em primeiro plano.

É um sonho que se torna realidade numa idade já pouco produtiva e, com a chegada da velhice, poucas serão as oportunidades para a continuidade no trabalho com as mesmas disposições da juventude, embora ainda resta a experiência adquirida com a vida.

O sentido da aposentadoria para os indivíduos pode variar de um indivíduo para o outro, mas na grande maioria dos casos requer até mesmo uma preparação. Conforme estudos realizados sob o enfoque da psicologia, a questão é tão importante que, nos últimos tempos, um número crescente de organizações vem se preocupando com o processo de aposentadoria dos seus empregados.

A Nova Previdência foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, separadamente, em dois turnos de votação em cada Casa. A aprovação em segundo turno no plenário do Senado, em 23 de outubro de 2019, marcou o fim do processo de votação no Congresso Nacional.

Vamos primeiramente adentrar em noções gerais do direito previdenciário e de previdência social, onde daremos um conceito, sua evolução histórica, seus fundamentos e princípios do sistema previdenciário Brasileiro. No capítulo seguinte trataremos os requisitos para a concessão da aposentadoria, e por fim, a nova lei da previdência social.

Frente aos considerados dos autores consultados, definimos que o objetivo deste estudo será o de promover uma melhor compreensão sobre o tema em tela, em virtude de sua relevância para a formação do arcabouço teórico dos acadêmicos de Direito que vem a ser o primeiro interlocutor desta reflexão, muito embora esta ainda possa atender às inquietações de operadores do Direito.

De maneira a atingir o objetivo proposto, definimo-nos por desenvolver um estudo exploratório, de abordagem qualitativa com fulcro nos preceitos doutrinários, na literatura de áreas afins que igualmente refletem sobre o mesmo tema, no entendimento dos tribunais e nos diplomas legais.

Um estudo com esta verticalidade justifica-se na pertinência que tem junto à comunidade acadêmica, na medida em que atende às necessidades de acadêmicos



de Direito, estendendo-se ainda ao interesse de operadores do Direito no tocante à particularidade do tema que é o foco desta reflexão.

## 2. NOÇÕES GERAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Embora seja obrigado a amparar e proteger os idosos portadores de doenças, os idosos, os cidadãos acometidos pela doença ou os parentes dos falecidos, até o século XVII, o estado não poderia obter qualquer forma de renda, arrecadando assim, parte do salário do indivíduo fornecido. Serviço este, para estabelecer um sistema de proteção social, o objetivo é prever e corrigir a situação acima, onde essa situação preocupava demais a Igreja Católica também expressou preocupação com isso.

Foi na Inglaterra, no ano de 1601, o primeiro registro de proteção social, oriunda da lei "*Poor Relief Act*" (Lei dos Pobres), cujo fulcro era prestar benefícios assistenciais, com concessões de pensões e disponibilização de moradia à população de menor potencial aquisitivo.

Inspirados pela Inglaterra, outros países europeus começavam a implementar sistemas de proteção aos seus indivíduos que tinham sofrido com alguma limitação ou incapacidade laborativa.

No ano de 1883, a Alemanha introduziu diversos tipos de seguros sociais, como, a título de exemplo, o seguro contra acidente do trabalho, versão arcaica do auxílio-acidente que conhecemos.

Mas, conforme Nolasco (2012), do site *Âmbito Jurídico*, foi a Constituição mexicana de 1917, ao qual é considerada a primeira Constituição social do mundo, que incluiu em seu texto, até então de pioneiramente, a Previdência Social propriamente dita.

Entretanto, como lembra Vianna (2008, p. 34):

Toda esta evolução e ordenamento legal, e seus planos previdenciários, via de regra, exigiam contribuição dos trabalhadores, através de uma poupança individual de cunho obrigatório (sistema de capitalização), apesar de serem geridos pelo Estado. Inexistia, na verdade, a proteção social, garantida a todos os indivíduos independente de contribuição e mantida pelo Estado. Faltava a noção de solidariedade social, princípio fundamental da Seguridade Social.

O princípio da solidariedade social, desse modo, como afirma Vianna (2008, p. 34):

Surgiu somente a partir das políticas dos Estados Unidos, após a crise de 1929. Àquela época, o então Presidente Franklin Roosevelt, preocupado com

o desemprego que crescia a largos passos, adotou o “*New Deal*” (Novo Negócio), política que inspirou uma doutrina do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). A nova política e a doutrina no *Welfare State* objetivavam dar ao trabalhador, dentre outros direitos, novos postos de trabalho e uma rede de previdência e saúde públicas.

Na Grã-Bretanha, no ano de 1940, por fim criou-se definitivamente a Seguridade Social, cuja finalidade de proteger a população, por meio do princípio da solidariedade social, sendo que todos os indivíduos contribuía para a um fundo previdenciário, de onde, futuramente, se retiraria os valores necessários aos beneficiários necessitados.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No Brasil, a Previdência Social foi tratada pela sua primeira vez na Constituição de 1824, ao qual no seu Art. 179, inciso XXXI, previa-se garantido, à todos os cidadãos, os “socorros públicos”. Contudo, apesar da referida previsão, a utilidade prática do dispositivo constitucional era inexistente, uma vez que os cidadãos não dispunham de meios para exigir o efetivo cumprimento de tal garantia, ou seja, apesar da previsão constitucional, a garantia aos “socorros públicos” não era dotada de exigibilidade. (NOLASCO, 2012).

O termo aposentadoria surgiu, pela primeira vez, na Constituição de 1891, onde no Art. 75, se previu a aposentadoria por invalidez, contudo somente para os funcionários públicos, sendo que tal benefício seria inteiramente custeado pelo Estado, não havendo fonte de contribuição.

Desse modo, a Constituição de 1891 não trouxe grandes avanços em termos de direitos previdenciários, ao ordenamento jurídico nacional, contudo as leis infraconstitucionais que vieram posteriormente, são tratadas como as verdadeiras implementadoras da Previdência Social no Brasil, com destaque para a Lei Eloy Chaves<sup>1</sup> a qual determinou, nos dizeres de Vianna (2008, p. 35):

A criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o marco inicial da Previdência Social brasileira. Os beneficiários eram os empregados e os diaristas que executassem serviços de forma permanente.

---

<sup>1</sup> Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

A constituição de 1934 trouxe a forma tríplice de custeio, ao qual estipulava-se que o Estado, o empregador e o trabalhador, contribuiriam, de maneira obrigatória, para o financiamento da Previdência Social. Tal forma de custeio prevalece até a presente data. Ressalta-se aqui que, apesar das evoluções já elencadas, só na constituição de 34 foi utilizada, pela primeira vez, a palavra “previdência”, ao se referir do tema.

Embora a Carta Magna de 1937 não tenha trazido, em âmbito constitucional, grandes inovações à previdência no país, com exceção do uso da palavra “seguro social”, pela primeira vez, foi a partir dela que algumas leis infraconstitucionais foram editadas. Suas finalidades, basicamente, foram de criação de institutos de aposentadorias e pensões para trabalhadores de categorias específicas, como por exemplo, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, criando, assim, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, criada em 1938<sup>2</sup>.

A respeito da Constituição de 1946, Nolasco (2012):

Em primeiro lugar, importante destacar que a Constituição brasileira de 1946 não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange à Previdência Social se comparada com a Constituição anterior. Não obstante, é no bojo desta Constituição que cai totalmente em desuso o termo “seguro social”, o qual foi substituído, pela primeira vez em termos constitucionais no Brasil, pelo termo “Previdência Social”. (Grifos originais).

Durante a vigência da Constituição de 46, nos anos posteriores, em matéria constitucional, como não ocorrerá antes, nos casos similares, pouco fora inventado, até se chegar ao ano de 1960, onde fora promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei de nº 3.807, criada em 26 de agosto do ano, a qual, segundo Nolasco (2012), “teve o condão de unificar todos os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam”.

Finalizando, Nolasco (2012):

Desta forma, conforme se observa do exposto acima, apesar de a nossa Constituição Federal de 1946 não ter trazido mudanças no tocante à Previdência Social, sob a sua égide é que foi dado o primeiro passo em direção ao sistema de seguridade social tal qual o conhecemos atualmente.

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei n. 651, de 26 de agosto de 1938.

Antes da Constituição Federal de 1988, a qual, vigente até a presente data, trouxe um direito previdenciário já melhor reconhecido, bem como, com fulcro nos seus ditames fundamentais e princípios lógicos, foi criada a Lei 8.213/91 onde se obteve uma grande modernização na proteção e amparo ao cidadão, houve a controversa intervenção militar e suas constituições de 1967 e 1969.

Ainda, finalizando, Ibrahim (2011, p. 61):

Coube ao Executivo, portanto, a reunião de todas as leis previdenciárias por meio de decreto, que evidentemente não deveria inovar na matéria, mas simplesmente agregar todas as normas existentes em um mesmo corpo normativo. Foi algo próximo a criação de um Código Previdenciário.

Posteriormente, a exemplo do INAMPS, CEME, FUNABEM e LBA, o SINPAS seria extinto, com a criação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, ao qual foi instituído pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Tal instituto unificou as autarquias INPS e IAPAS, fazendo com que custeio e benefício fossem controlados por uma só unidade.

Assim, chegamos a CF de 1988, que já no seu Art. 6º, prevê-se a redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecendo, dentro outros direitos sociais, a seguridade social, a qual é composta pela previdência social, a assistência social e o direito à saúde. É a marca evidente do Estado de bem-estar social, criado pelo constituinte de 1988. (IBRAHIM, 2011, p 53).

No Art. 194 da CF encontra-se o conceito de seguridade social: “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Assim, explica Lenza (2013, p. 41):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Diante da evolução constante dos indivíduos, da sociedade e do Estado, tanto no que tange as questões sociais, quanto as econômicas, surgem novas situações em que se precise do amparo ou da proteção. A necessidade faz urgir uma

Seguridade Social adequada a tamanha evolução. Para Lenza (2013, p. 29 e seguintes), o Art. 194, parágrafo único, da CF, permite que a proteção se expanda, assim como seu financiamento.

## **2.2 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL**

Quando os Constituintes insculpiram no Texto Constitucional o capítulo da Seguridade Social (arts. 194 a 204) dentro das disposições da Ordem Social, visavam a ampliação e democratização do acesso da população à saúde, à previdência social e à assistência social. (IBRAHIM, 2010, p. 5).

Nesse tripé, cuja implementação deveria envolver iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, os Constituintes depositaram suas esperanças de maior justiça social, bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros. O postulado fundamental da solidariedade social (art. 3º, I, da CF/88) transparece como baliza para o sistema de seguridade social, rompendo definitivamente com a lógica econômica do seguro privado, ou seja, a rígida correlação entre prêmio e benefício. (IBRAHIM, 2010, p. 5)

Podemos definir a Seguridade Social, através do conceito de Sérgio Pinto Martins (2003, p. 43):

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social é um direito social garantido no art. 6º da Carta Magna de 1988. A competência para legislar sobre a seguridade social é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, XXIII, da Constituição de 1988.

## **2.3 EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Urge a necessidade de conhecermos a evolução histórica da seguridade social no decorrer do tempo. Procuraremos ilustrar de forma bem sucinta a sua gênese e desenvolvimento, tanto no direito estrangeiro como no pátrio.

A nossa primeira Constituição, de 1824, tratou da seguridade social no seu art. 179, onde abordou a importância da constituição dos socorros públicos. O ato adicional de 1834, em seu art. 10 delegava competência às Assembleias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos. A referida matéria foi regulada pela Lei nº 16, de 12/08/1834. (IBRAHIM, 2010, p. 58)

Em 1835, foi criada a primeira entidade privada em nosso país, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral). Caracterizava-se por ser um sistema mutualista, no qual os associados contribuía para um fundo que garantiria a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo.

O Código Comercial de 1850 dispôs em seu art. 79 que os empregadores deveriam manter o pagamento dos salários dos empregados por no máximo 03 meses, no caso de acidentes imprevistos e inculpadados. (IBRAHIM, 2010, p. 59)

Mais tarde, o Decreto nº 2.711, de 1860, regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos. (IBRAHIM, 2010, p. 59)

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão "aposentadoria". Preceituava no seu art. 75 que os funcionários públicos, no caso de invalidez, teriam direito à aposentadoria, independentemente de nenhuma contribuição para o sistema de seguro social. (VIANNA, 2010, p. 12)

Em 1919, o Decreto Legislativo nº 3.724, instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como uma indenização a ser paga pelos empregadores. (VIANNA, 2010, p. 12)

Ainda em 1923, foi publicado o Decreto nº 16.037, que criou o Conselho Nacional do Trabalho, com atribuições, inclusive, de decidir sobre questões relativas a previdência social, implicando uma aproximação entre Direito do Trabalho e Direito Previdenciário que somente foi rompida com a Constituição Federal de 1988 – somente em 1992 o Ministério da Previdência Social foi definitivamente apartado do Ministério do Trabalho. (VIANNA, 2010, p. 12)

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha a tarefa de administrar a previdência social. (VIANNA, 2010, p. 12)

Assim, foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM) em 1933, dos Comerciários (IAPC) em 1934, dos Bancários (IAPB) em 1934, dos Industriários (IAPI) em 1936, dos empregados de Transporte e Carga (IAPETEC) em 1938. No serviço público, foi criado em 1938 um fundo previdenciário para os

servidores públicos federais chamado de IPASE – Instituto de Pensão e Assistência dos Servidores do Estado. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 70)

A Carta Magna de 1934 disciplinou a forma de custeio dos institutos, no caso tríptico (ente público, empregado e empregador), conforme preconizava o art. 121, § 1º, "h". Mencionava a competência do Poder Legislativo para instituir normas de aposentadoria (art. 39, VIII, item d) e proteção social ao trabalhador e à gestante (art. 121). Tratava também da aposentadoria compulsória dos funcionários públicos (art. 170, § 3º), bem como a aposentadoria por invalidez dos mesmos (art. 170, § 6º). (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 70)

A Constituição de 1937, outorgada no Estado Novo, não inovou em relação às anteriores. Apenas empregou a expressão "seguro social" ao invés de previdência social em seu texto. (VIANNA, 2010, p. 12)

Em contrapartida, a Constituição de 1946 aboliu a expressão "seguro social", dando ênfase pela primeira vez na Carta da República à expressão "previdência social", e consagrando-a em seu art. 157. O inciso XVI do citado artigo mencionava que a previdência social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte. Já no inciso XVII tratava da obrigatoriedade da instituição do seguro de acidente de trabalho por conta do empregador. (VIANNA, 2010, p. 13)

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Foi editada a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), cujo projeto tramitou desde 1947, foi considerada uma das normas previdenciária mais importantes da época. Caracterizou-se pela fase da uniformização da previdência social. A citada lei unificou os critérios de concessão dos benefícios dos diversos institutos existentes na época, ampliando os benefícios, tais como: auxílio natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social. (VIANNA, 2010, p. 13)

A Constituição de 1967 não inovou muito em relação à Carta anterior. O art. 158 manteve quase as mesmas disposições do art. 157 da Lei Magna de 1946. O § 2º do art. 158 da Constituição de 1967 preceituava que a contribuição da União no custeio da previdência social seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, previstas em lei. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 71)



A Constituição de 1967 não inovou muito em relação à Carta anterior. O art. 158 manteve quase as mesmas disposições do art. 157 da Lei Magna de 1946. O § 2º do art. 158 da Constituição de 1967 preceituava que a contribuição da União no custeio da previdência social seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, previstas em lei. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 71)

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, denominada de Reforma da Previdência, introduziu profundas alterações no sistema previdenciário, dentre elas destacam-se: modificação dos critérios de aposentadoria, tanto do servidor público, como o trabalhador da iniciativa privada; vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios, previdência complementar, mudança da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição etc. (VIANA, 2010, p. 14)

A Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, alterou a Constituição, assegurando os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde. (IBRAHIM, 2010, p. 66)

Recentemente, tivemos uma nova reforma da previdência social, a Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, que alterou principalmente as regras do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, com o fim da paridade e integralidade para os futuros servidores, a contribuição dos inativos, redutor da pensão, base de cálculo da aposentadoria com base da média contributiva, abono permanência, criação de tetos e subtetos, etc. Em seguida, tivemos a Emenda Constitucional nº 47/2005, denominada PEC Paralela que procurou reduzir os prejuízos causados aos servidores públicos pela Emenda nº 41/2003. (IBRAHIM, 2010, p. 66)

Em 207, a Lei nº 11.457 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, decorrente da fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária. (VIANA, 2010, p. 15)

### **3. PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA REFORMA**

#### **3.1 ASPECTOS GERAIS**

O Regime Geral de Previdência Social inclui todos os indivíduos que contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo sistema de repartição simples, que são trabalhadores da iniciativa privada (urbanos + rurais), e empregados públicos contratados de acordo com as regras do setor privado (CLT). O sistema de repartição simples funciona da seguinte maneira: os economicamente ativos financiam o benefício dos inativos, e a contribuição mensal garante aos segurados uma renda no momento em que eles não tiverem mais condições de trabalhar ou quando já contribuíram todos os anos necessários (MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2014; MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014).

No entanto, a receita do sistema de previdência social não está restrita apenas às contribuições feitas pelos trabalhadores, conforme artigo 195 da Constituição Federal do Brasil e sim, dentro do sistema da Seguridade Social junto com a saúde pública e assistência social. As receitas da Seguridade Social estão regulamentadas pelos artigos 194 e 195 da Constituição Federal devendo atender a previdência, saúde e assistência social. Já a Lei 8.212, artigo 10 e 11 determina a prioridade das distribuições dos recursos definindo para a Previdência Social, as seguintes fontes de receitas como prioritárias: as contribuições de empregado e empregador, e parte dos recursos PIS, COFINS, CSLL, e de concursos de prognósticos. Destes recursos provindos dos impostos e concursos de prognósticos devem cobrir todos os benefícios do sistema de previdência social. No entanto, apesar do direcionamento prioritário definido em lei, as receitas propostas nos artigos 194 e 195 não são exclusivas do

Regime de Previdência Social do Brasil. (GENTIL 2006; CF/88).

As situações financeiras da Previdência Social, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério da Fazenda e IBGE, apresentam despesas da previdência social crescentes a cada ano que passa, e que as receitas exclusivas do regime de previdência não está sendo o suficiente para cobrir as despesas. Nesse sentido, o aumento da despesa cria demanda por outros recursos da Seguridade Social para financiamento do Regime de Previdência. É importante ressaltar que caso o Regime de Previdência Social possa ser financiado por recursos exclusivos, maior o montante que poderá ser direcionado para a saúde e assistência social. Dado o impacto nas políticas públicas nas áreas beneficiadas, é recomendado discutir alternativas para

custeio do sistema no longo prazo, tendo em vista o envelhecimento inevitável da população. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2017; IBGE, 2015).

### **3.2 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

A Previdência Social brasileira começou seus primeiros passos em 1888, com o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios regulado no Decreto nº 9.912. O decreto fixava, como requisitos para a aposentadoria, que os trabalhadores tivessem 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). Mas a Previdência Social brasileira passou por alterações conceituais e estruturais como o Decreto nº 4.682, de 1923, conhecida mais como Lei Elói Chaves, considerada o ponto de partida para o sistema previdenciário brasileiro, pois determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. Posteriormente no Decreto nº 16.037 criou o Conselho Nacional do Trabalho, com a função de tomar decisões sobre questões relativas à Previdência Social, e entre outros assuntos. A Constituição de 1988 que refez todo o sistema previdenciário brasileiro, unificando os regimes urbano e rural, e empregando os direitos previdenciários sob uma nova dimensão a da seguridade social. As alterações mais recentes foram no governo de Fernando Henrique Cardoso, com aplicação das medidas do fator previdenciário e a Emenda Constitucional 20. No governo Lula com a medida de contribuição de 11% sobre o valor do teto de benefícios do INSS para servidores públicos e idade mínima de aposentadoria para servidor público, e a chamada Regra 85/95 Progressiva. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014; GIAMBIAGI, 2007)

Desde a primeira década dos anos 2000, há discussão entre o meio acadêmico e político a respeito da criação ou não de uma nova reforma (GENTIL, 2006), pois nesse meio tem-se dois pontos de vistas: dos favoráveis por uma nova reforma mais austera, pelo fato da população do país está envelhecendo, e os não favoráveis, pois afirmam que as contas da Previdência Social estão em equilíbrio. Os dois pontos de vista serão apresentados sucintamente neste capítulo em dois subcapítulos, com as linhas de pensamento de Giambiagi, Tafner, Caetano e Rangel, que pode - se considerar a mesma, e as linhas de pensamento de Gentil e Fagnani, que também possuem a mesma.

### **3.3 FATORES POSITIVOS A REFORMA**

O país está caminhando para a 4ª fase da transição demográfica, conforme Camarano, Kanso e Fernandes (IPEA, 2014) é caracterizada pela diminuição da população e seu envelhecimento. A expectativa de vida das pessoas está aumentando e as taxas de fecundidade estão caindo, ou seja, as pessoas estão vivendo mais tempo e recebendo aposentadoria por um período maior de tempo. E nas próximas décadas haverá menos contribuintes para cada idoso, o que significa um ônus pesado para a economia, principalmente para a Previdência Social, e o país precisa se preparar para este cenário. Atualmente há mais de 9 pessoas em idade ativa para cada idoso, em 2030 serão 5, em 2050, 3, e em 2060, somente 2,3 trabalhando. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015)

Giambiagi (2007), Tafner (2012) e demais autores reconhecem que a futura transição demográfica brasileira terá impacto no sistema de previdência social e afirmam ainda que o país precisará se preparar para este cenário. Este cenário está na figura abaixo, na qual apresenta a razão de dependência e índice de envelhecimento até o ano de 2050, e estes indicadores tem por objetivo verificar o peso da população potencialmente inativa em relação à população em idade ativa. (IBGE, 2009). Pode-se observar que a partir do ano de 2020, a projeção aponta para uma tendência de crescimento da razão de dependência total causado pelo crescimento da razão de dependência dos idosos. E o índice de envelhecimento cresce constantemente, alcançando 226 idosos para cada 100 crianças em 2050. O IBGE justifica esse aumento crescente em todos os indicadores pela hipótese de manter constante as reduções da taxa de fecundidade e mortalidade (IBGE 2009).

No entanto, com este impacto social, que supera ao impacto no Regime de Previdência Social, demanda aos governos, políticas voltadas ao novo perfil do brasileiro. (IBGE, 2009) Tafner (2012), diz que a população brasileira não reconhece a mudança na estrutura econômica e demográfica, e não enxerga a tamanha informalidade no mercado de trabalho, que isso são algumas das variáveis que afeta o sistema da previdência. E o motivo para esta grande informalidade, é porque o mercado de trabalho é injusto oferecendo remuneração baixas, e por outro lado porque a previdência recusa dar benefícios elevados. Mas cada variável necessita de um tipo de reforma, e por enquanto o Brasil, precisa de uma reforma com certo grau suave.

### 3.4 FATORES NEGATIVOS A REFORMA

Gentil (2006), e Fagnani (2013) não apoiam as justificativas e propostas expostas para uma nova reforma pelo Ministério da Previdência Social e economistas, pois relatam que os dados estatísticos do Brasil revelam que não há crise financeira na previdência social e, principalmente, não há crise no sistema de seguridade social. Visto que pelo princípio da diversidade da base de financiamento no artigo 194 e no artigo 195 da CF/88, o sistema de seguridade social é um sistema com arrecadações sólidas e diversificadas, que conseqüentemente minimiza efeitos no desemprego, na redução real do salário mínimo e na automação com o objetivo de manter o sistema estável. E afirmam que a transição demográfica para uma população mais idosa não é um problema para o sistema da seguridade social, uma vez que é um sistema estável.

Em verdade tem-se problemas muito maiores, como as medidas da política fiscal. (GENTIL, 2006; FAGNANI; 2013)

Gentil (2006), e Fagnani (2013) declaram que o governo considera apenas como recurso próprio da previdência as contribuições do empregado e empregador. Essa desconstituição da lei de base de financiamento da Seguridade Social conforme no CF/88, ocorreu quando a lei de Responsabilidade Fiscal criou o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Um fundo exclusivo para a previdência arrecadar recursos para o pagamento dos benefícios do RGPS, porém não consideram os recursos próprios da previdência social COFINS, CSLL, e concursos de prognósticos, estes são considerados como Transferência da União e arrecadados pelo Ministério da Fazenda. Assim os recursos COFINS, CSLL, e concursos de prognósticos se movimentam de maneira incerta e com escolha própria de prioridades, e se desconhece os repasses nesta programação financeira. (GENTIL, 2006; FAGNANI 2013) Fagnani (2013) e Gentil (2006), alegam que se a lei referente à base de financiamento do sistema de Seguridade Social da CF/88 fosse cumprida corretamente, a realidade seria diferente, desse modo não haveria desequilíbrio financeiro no sistema. Gentil (2006), menciona que dados publicados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social (ANFIP), pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e o próprio Tesouro Nacional desvendam que são desviados mais do que permitido em lei através da desvinculação das receitas da União (DRU). Se não fossem desviados, a previdência seria estável, e os serviços ofertados do setor da saúde pública seriam de 100%. Com essa distorção dos

preceitos da constituição em relação a Seguridade Social, a previdência social é alvo de discussões para realizar uma reforma. (FAGNANI 2013; GENTIL, 2006)

#### 4. OS TIPOS DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA

As reformas que podem ser efetuadas no sistema previdenciário público, podem ser estruturais, com a finalidade de modificar o sistema público ou não estruturais, com a finalidade de melhorar o sistema público, para fortalecê-lo a longo prazo (CASTRO E LAZZARI, 2017. p. 716).

A Lei nº 9,7, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as normas gerais de organização e funcionamento da função pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos governos municipais, ou seja, o artigo 40 da Constituição Federal de 1988 dispõe de regras de funcionamento do próprio sistema de previdência social, essas regras sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional 20/98.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 foi emitida em 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47 foi emitida em 5 de julho de 2005. Todas essas emendas fornecem regras de transição para a aposentadoria de servidores públicos, mas lembrando que, as regras dessas emendas envolvem regras de transição, porque a regra geral é fornecer obras de artigo 40 da Constituição Federal.

Tanto a 20ª Emenda quanto a 41ª Emenda trouxeram grandes mudanças na vida dos servidores públicos, porém, temos como objetivo de apenas apresentar as condições necessárias para a concessão da aposentadoria hoje e estar em linha com as novas reformas previdenciárias.

No entanto, essa redação manteve-se válida até a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, de 15/12/1998, acrescentou nova redação ao artigo 40 da Constituição e outras nos requisitos de aposentadoria dos funcionários públicos, principalmente mudanças na art. 40 da Constituição Federal, com a EC 20, de 15 de dezembro de 1998, EC 41 de 19 de dezembro de 2003 e EC 47 de 5 de dezembro de 1998 julho de 2005. Em 2012, a EC 70, de 29 de março, introduziu mudanças na aposentadoria por invalidez.

Assim, a concessão de aposentadoria passou a ter por base o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço.

A EC 20, de 1998, revestiu o regime previdenciário do servidor público de caráter **contributivo**, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, a partir do advento da referida emenda constitucional, o tempo de serviço, que era o mote para a concessão de aposentadoria, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público.

(CASTRO E LAZZARI, 2017. p. 60).

#### **4.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003**

Referida Emenda foi promulgada em 19.12.2003, e publicada no Diário Oficial de 31.12.2003, trazendo alterações significantes para o Regime Próprio, como por exemplo foi o incluído o caráter solidário para o servidor público ativos, aposentados e pensionistas, cujos percentuais foram fixados pela Medida Provisória nº 167, de 19.2.2004, convertida na Lei nº 10.887, de 2004 e também a base de cálculo dos proventos que deixa de ser a remuneração do servidor e passa a ser uma média aritmética da remuneração, calculadas nos termos da citada Lei 10.887/04 (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 63).

Outra alteração muito importante, foi a modificação do art. 40, § 8º da Constituição Federal, que recebeu nova redação dada pela EC 41/2003, regulamentado pelo art. 15 da Lei nº 10.887/2004, vigente a partir de 20.2.2004, determinando que o reajuste dos proventos de aposentadoria ocorra na mesma data e índice em que for concedido o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social, acabando assim com a paridade entre os proventos da aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos para fins de reajuste (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 63).

#### **4.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005**

De acordo com a 47ª Emenda Constitucional promulgada em 5 de maio de 2005, veio a reduzir o impacto da Emenda nº 41/03. Isso indica modificação, e também traz Contribuições de aposentados e pensionistas, mas devem se concentrar apenas nas pensões de aposentadoria e aposentadoria excedem o dobro do limite máximo instituído em benefício do regime geral de previdência social de que trata o art. CF / nº 201 de 1988, de acordo com a lei, se o beneficiário sofre de doença incapacitante.

#### **4.3 EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012**

Referida norma foi promulgada em 29.03.2012 e trata somente das aposentadorias por invalidez, pois outorgou àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003, data da publicação da EC 41/2003, o direito à aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes à remuneração integral do cargo efetivo e ao critério de reajuste pela paridade (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 65).



O mesmo doutrinador ensina ainda que a citada Emenda não garante a aposentadoria com proventos integrais, mas tão somente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo descartando as médias aritméticas da Lei 10887/04. A alteração trazida por mencionada regra diz respeito à base de cálculo (CASTRO E LAZZARI, 2017, p. 65).

Conclui-se então que a forma de aposentadoria por invalidez ainda se encontra nas condições técnicas existentes conforme art. 40 Inciso I da Constituição Federal, ou seja, se a deficiência for causada por acidente de trabalho, doença profissional ou doença grave, infecciosa ou incurável, e nas demais situações, será diretamente proporcional ao tempo que foi contribuído.

#### **4.4 A PEC 287 E SUA SUBSTITUIÇÃO PELA PEC 06/2019**

A proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, substituída pela PEC 06/2019, mantém o regime geral e o regime adequado, mas busca uniformizar os interesses de ambos. Prevê regime de previdência complementar obrigatório, com contribuições dos servidores públicos e respectivos entes federados.

Ressalvadas as regras de transição, o servidor público bem se aproxima do segurado do RGPS, com a garantia da previdência complementar, que existe também nas estatais e nas grandes empresas privadas, não sendo, assim, um privilégio para os servidores públicos (QUEIROZ, 2019, p. 9).

Antônio Augusto de Queiroz ensina ainda, que em linhas gerais, as principais alterações, são as seguintes:

- a) a instituição de idade mínima para o regime geral e o aumento da idade mínima para o regime próprio; b) o fim da aposentadoria por tempo de contribuição; c) a ampliação do tempo de contribuição dos dois regimes previdenciários; d) a modificação da forma de cálculo, reduzindo o valor dos benefícios; e) a proibição de acúmulo de aposentadoria e limitação do acúmulo de pensão e aposentadoria ao valor de dois salários mínimos; f) a elevação da idade de concessão de benefício de prestação continuada (BPC), destinado a pessoas com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, entre outras (QUEIROZ, 2019, p. 10).

A nova reforma previdenciária também prevê regras de transição, que serão ajustadas de acordo com o aumento da expectativa de vida da população, mas

inicialmente com base nas regras de transição, três premissas para a aposentadoria dos funcionários foram previstas.

As duas primeiras hipóteses se aplicam aos funcionários que se aposentam de acordo com as regras gerais. A terceira categoria aplica-se às pessoas que têm direito a regras especiais ou que sejam maiores de idade e paguem menos (professores, policiais, deficientes físicos, agentes penitenciários e pessoas envolvidas em atividades prejudiciais à saúde) (QUEIROZ, 2019, p.25).

Lembramos que que a nova proposta garante direitos de aposentadoria de acordo com as regras atuais, para todos os servidores que atendem aos requisitos de pedido de aposentadoria, ainda que o pedido seja feito após a promulgação da emenda. Nessa hipótese, os servidores que recebem o abono de permanência, são revisados. Porém, as regras de transição previstas nas Emendas 41/03 e 47/05 serão extintas quando da aprovação da nova Proposta.

Outra grande mudança em relação ao servidor proposto na proposta é a adesão antes de 2003 se refere ao direito à integralidade e igualdade, porque O cálculo do valor do benefício repassará o salário médio e o submeterá ao teto do INSS. Portanto, pelo que já foi dito, é compreensível que a reforma proposta a análise visa reduzir o custo do governo, e o governo sempre considerou as pensões públicas como A razão para o alto custo e a lacuna entre pagamento e despesas.

#### **4.5 A PEC 103/2019**

Em primeiro lugar, vale mencionar que em 12 de novembro de 2019, a Assembleia Nacional emitiu a Emenda Constitucional nº 103, que alterou o regime de segurança social e estabeleceu regras para as cláusulas de transição e de transição. Pode-se dizer que as novas regras valem para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS) e do regime de previdência social (RPPS).

Conforme as informações publicadas no dia 02 de março de 2020, na página institucional do INSS, os servidores públicos da União - ativos, aposentados e pensionistas - possuem novas alíquotas de contribuição. A atualização foi disposta na Portaria nº 2.963 de fevereiro de 2020.

No que concerne aos aposentados e pensionistas, vemos que as novas alíquotas incidem sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que ultrapassam o limite máximo para o RGPS, conhecido como o teto do INSS, que é fixado em R\$ 6.101,06.

Conforme já indicado anteriormente, as novas alíquotas progressivas entraram em vigor em 01 de março de 2020 e incidem sobre cada faixa salarial:

<b>SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
Até um salário mínimo (R\$ 1.045,00)	7,5%
De R\$ 1.045,01 a R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 a R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 a R\$ 6.101,06	14%
De R\$ 6.101,07 a R\$ 10.448,00	14,5%
De R\$ 10.448,01 a R\$ 20.896,00	16,5%
De R\$ 20.896,01 a R\$ 40.747,20	19%
Acima de R\$ 40.747,20	22%

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/2020/03/novas-aliquotas-de-contribuicao-para-servidores-da-uniao-entram-em-vigor/>

Com relação ao RGPS, cabe indicar que as alíquotas são:

<b>SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
Até um salário mínimo	7,5%
Entre um salário mínimo e R\$ 2.089,60	9%
Entre R\$ 2.089,61 e R\$ 3.134,40	12%
Entre R\$ 3.134,41 e o teto do RGPS	14%

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/2020/03/novas-aliquotas-de-contribuicao-para-servidores-da-uniao-entram-em-vigor/>

Logo, o segurado empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso, que ganharem mais do que os valores do teto não terão tributação no restante do salário.

Destaca-se que contribuintes individuais e facultativos continuarão pagando as alíquotas atuais, em que a alíquota-base é de 20% para salários de contribuição superiores ao salário mínimo.

#### **4.5.1 A Reforma na Pensão Por Morte e Cálculo da Aposentadoria do INSS**

A pensão por morte é definida como um benefício previdenciário concedido pela família do segurado do falecido. Os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213 de 1991 e os artigos 105 a 115 da Lei nº 3.048 de 1999 preveem benefícios por morte. De acordo com a Súmula 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A "Nova Previdência Social" mudou as regras para pessoas que recebem pensão por morte. O valor do pagamento é de 50% do valor da aposentadoria, devendo ser acrescido de 10% por cada dependente: se for 1 dependente, a pensão será de 60% da pensão recebida pelo falecido; se for 2 dependentes Gente, a aposentadoria será de 70% (se for 3) a taxa de aposentadoria dos dependentes será de 80%, se for 4 dependentes 90%, se for 5 ou mais dependentes 100%.

Ressalta-se que após muitas dificuldades e dúvidas, o benefício por morte pode ser garantido em não inferior a um salário mínimo.

Vale ressaltar que para os dependentes com deficiência ou deficiência grave, esse valor será de 100% da pensão do regime geral, não podendo ultrapassar o limite máximo. Para os empregados sindicalizados, a parcela que ultrapassar o limite máximo receberá 50% mais 10% do salário de cada dependente (INSS, 2020).

Quanto à acumulação de benefícios, se o aposentado receber mais de um benefício, deve escolher um valor maior e receber um determinado percentual do segundo valor de acordo com a faixa salarial. Se o segundo benefício for o salário mínimo, o beneficiário receberá 80% do valor.

Se o valor estiver entre um e dois salários mínimos, o percentual é de 60%. Se for entre 2 e 3 salários mínimos, é 40%. Quando o valor do segundo benefício fica entre três e quatro salários mínimos, o percentual é de 20%. Se for superior a quatro salários mínimos, os aposentados terão direito a apenas 10%.

Além disso, a reforma da previdência social mudou a forma como as pensões do INSS são calculadas. Para os cálculos, o instituto calculou a média de todos os salários desde julho de 1994. Portanto, a nova lei permite que certos pagamentos sejam ignorados.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste trabalho é analisar a chegada da reforma da previdência social. Assunto esse que se torna totalmente relevante em vários tipos de aspectos, uma vez que independentemente do tipo de posição social, todos terão a necessidade de se aposentar um dia. Desta forma, observou-se um aumento significativo na receita, porém é preciso verificar se esse aumento é suficiente para manter o equilíbrio atuarial no sistema. Neste sentido, há outras alternativas de uma reforma na previdência, e de formas mais austeras ou menos como apresentado neste trabalho, que podem resultar em um sistema com equilíbrio financeiro atuarial. Porém é preciso se discutir mais a respeito, e também levantar mais estudos nos impactos da variação do teto em relação a previdência como um eventual indicador para o equilíbrio.

É relevante acrescentar que esse trabalho foi criado com base em hipóteses atuais em momentos político e econômico distintos da realidade atual, não possuindo garantia de execução. No entanto, essas limitações não invalidam o resultado já que sugere possibilidades ao método atual da previdência. De fato, se os pressupostos mudarem, as projeções também se alteram, necessitando de revisão e atualização.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Disponível em: [https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas/#:~:text=A%20Nova%20Previd%C3%AAncia%20entrou%20em,Social%20\(RPPS\)%20da%20Uni%C3%A3o](https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas/#:~:text=A%20Nova%20Previd%C3%AAncia%20entrou%20em,Social%20(RPPS)%20da%20Uni%C3%A3o). Acessado em: 16/08/2020.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2547/Uma-breve-introducao-ao-Direito-Previdenciario>. Acessado em: 16/08/2020.

Disponível em: <https://jus.com.br/tudo/direito-previdenciario#:~:text=Direito%20Previdenci%C3%A1rio%20%C3%A9%20um%20dos,alguma%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20necessidade%20social>. Acessado em: 16/08/2020.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acessado em: 16/08/2020.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm#:~:text=DPL4682%2D1923&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.682%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201923.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm#:~:text=DPL4682%2D1923&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.682%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201923.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,Art). Acessado em: 16/08/2020.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-651-26-agosto-1938-358377-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Altera%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Caixa,Armas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acessado em: 16/08/2020.

Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2020/03/novas-aliquotas-de-contribuicao-para-servidores-da-uniao-entram-em-vigor/>. Acessado em: 14/11/2020.

Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm). Acessado em: 16/08/2020.

Disponível: <https://www.ibge.gov.br/>. Acessado em: 20/08/2020.

Disponível: <https://www.camara.leg.br/>. Acessado em: 20/08/2020.

Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br>. Acessado em:

Lei 11 de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio 1971.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm)>. Acessado em: 05/09/2020.

Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acessado em: 05/09/2020.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acessado em: 05/09/2020.

Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1891.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Getúlio Vargas, 1937.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). *Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1946.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

\_\_\_\_\_. Constituição (1969). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. Manual de direito previdenciário. 12. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 7ª Edição. São Paulo: LTR, 2017.

FAGNANI, E. A Previdência Social não tem déficit, fev/2016. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:KcoGAHA63YIJ:ww.cntssc.ut.org.br/downloads/sistema/ck/files/Artigo%2520%2520A%2520Previdencia%2520Social%2520nao%2520tem%2520deficit%2520-2520Eduardo%2520Fagnani%2520-%2520UNICAMP.pdf/artigo-a-previdenciasocial-nao-tem-deficit-eduardo-fagnani-unicamp.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em: 06/09/2020.

GENTIL, D. A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990-2005, Rio de Janeiro, set/2006. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a\\_politica\\_fiscal\\_e\\_a\\_falsa\\_crise\\_da\\_seguridade\\_social\\_brasileira\\_analise\\_financeira\\_do\\_periodo\\_19\\_90\\_2005.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_19_90_2005.pdf) . Acessado em: 06/09/2020

GIAMBIAGI, F.; ZYLBERSTAJN, H.; AFONSO, L.E.; ZYLBERSTAJN, E. Impacto de Reformas Paramétricas na Previdência Social Brasileira: Simulações Alternativas, São Paulo, set/2007. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4848](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4848). Acessado em: 06/09/2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.



INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

LENZA, Pedro (Coord.). *Direito previdenciário Esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NOLASCO, Lincoln. *Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo*. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: 07 jun. 2018 Acessado em: 06/09/2020.

QUEIROZ. Antônio Augusto de. *A nova reforma da previdência*. Edição nº 3. Ano 3 Brasília. 2019.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Previdência social: custeio e benefícios*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.